

14/6

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

14/6

PROJETO DE LEI : 001019293 DE 1993

04-39,50

NATUREZA : PL

01-0192/93-0 DE 24/03/93

PROMOVENTE : VEREADOR

BRUNO FEDER

EMENTA :

Dispõe sobre estacionamento, com licença prévia dos Agentes
Fiscais de Renda da União, Estado e do Município, e dá
outras providências.

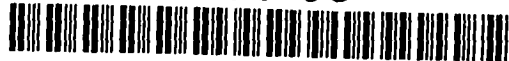
INDICE :

AGENTE FISCAL DE RENDA
ESTACIONAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT
SERVIDOR PUBLICO

OBSERVACOES :

Solutions
Processo Legislativo
1/2010 16:49:47

0000010868-55



ARQUIVADO EM

250397

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DA SEÇÃO



DIGITADO

Feito n.º 01 de proc.
n.º 0192 de 1993
Wesley

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR BRUNO FEDER

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0192/93-0

Dispõe sobre o estacionamento, com licença prévia dos Agentes Fiscais de Renda da União, Estado e do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1 - Os agentes fiscais de renda da União, do Estado e do Município, do serviço ativo, sem exceção, com âmbito de trabalho na cidade de São Paulo, ficam autorizados, mediante licença prévia e através de identificação, a estacionar os seus veículos, em qualquer via pública, desde que em dias úteis da semana e não interrompam o fluxo de tráfego.

Art. 2 - Excetua-se do artigo anterior, as áreas de tráfego restrito e exclusivo, áreas de segurança e os reguardos, tais como pontos de embarque e de desembarque, hidrantes, guias rebaixadas, hospitais e escolas.

Art. 3 - A Secretaria Municipal de Transportes regulará a emissão da competente autorização nominal e intransferível, renovável anualmente.

Art. 4 - O tempo máximo de permanência do veículo será de 04 (quatro) horas, não podendo ser prorrogado na mesma vaga.

Art. 5 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, *24* de março de *1993*

BRUNO FEDER
Vereador
Líder da Bancada do PDS



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR BRUNO FEDER

Fez a n.º	02	de proc.
n.º	0192	do 1º
<i>Bruno Feder</i>		

J U S T I F I C A T I V A

Em uma cidade como São Paulo, de dimensões gigantescas, trânsito caótico e estacionamento problemático, urge encontrar solução para aqueles que no cumprimento do dever deslocam-se a diversos pontos, encontrando dificuldades para estacionar seus veículos.

Compete ao Poder Público, propiciar condições para que a fiscalização seja agilizada e eficaz.

A função dos Agentes Fiscais da União, do Estado e do Município, por si só já é ingrata. Muitas vezes são recebidos de maneira pouco amistosa, quando não, com hostilidade e até violência.

Pretende esta propositura, que o Município, através de sua Secretaria de Transportes, promova facilidades de estacionamento a esses servidores que se utilizam de seus veículos particulares, para fazer cumprir a lei, coibindo a evasão fiscal e a sonegação de tributos que tanto mal fazem a União, ao Estado e ao Município tão carentes em suas arrecadações.

Sendo assim, peço aos nobres colegas, a atenção e o respeito que esta propositura merece.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 03 do 10 93

do processo nº 0192 93 24, 03 93 (a)

Form. n.º	03	do 10	93
<i>Amesbury</i>			

Ao
Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta os Projetos de
Leis n.ºs. 028/89, 137/89.

S., Paulo, 02.04.93

Amesbury
Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

À Deuta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 5/4/93

[Signature]
LUIZ ABELAS DE CARVALHO
Presidente da Comissão

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 06/04/93 às 12:00 hs.

mp

ao Vobos Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 06 de 04 de 1993



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 20/04/93

(a) 10



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	de Proc.
N.º	192	de 93
O Funcionário	M. P.	

São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/04/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

MARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

QUE, juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

letra n.º 05/67; 03/05/53 a) *fr*



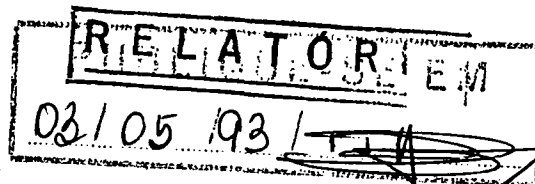
Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 192/93

Folha n.º	05	do Proc.
N.º	192	de 1993
O Funcionário	10	



Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que visa permitir aos agentes fiscais de renda da União, Estado e Município, do serviço ativo, estacionar seus veículos em qualquer via pública, desde que em dias úteis, sem interrupção do fluxo do tráfego.

Apesar dos louváveis propósitos do nobre Vereador, a propositura não pode prosperar. De fato, conforme art. 111 da Lei Orgânica, compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, tais como as ruas da cidade, razão pela qual a proposta invade atribuição exclusiva do Executivo. A medida prescinde de autorização legislativa, pois situa-se fora do campo da lei ordinária, podendo ser regulamentada por decreto do Executivo, tal como acontece com as Zonas Azuis.

Ressaltamos que embora a Lei 10.905/90 disponha sobre o estacionamento de veículos de Oficiais de Justiça, o projeto de lei nº 137/89 que lhe deu origem foi elaborado sob a égide do Decreto-Lei Complementar nº 9/69, anterior à presente Lei Orgânica, no qual encontrava fundamento jurídico.

Observamos, finalmente, que em nosso Município o sistema de transportes urbanos, que inclui as vias de circulação e sua sinalização (art. 173, II, Lei Orgânica) é gerenciado exclusivamente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do Proc.
N.º 192 de 1993
O Funcionário

pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT (Lei 11.037/91,
art. 19).

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26 de
abril de 1993.

Presidente -

Relator -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do Proc.
N.º 192 de 1993
O Funcionário 17

PARECER N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI N. 192/93

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que visa permitir aos agentes fiscais de renda da União, Estado e Município, do serviço ativo, estacionar seus veículos em qualquer via pública, desde que em dias úteis, sem interrupção do fluxo de tráfego.

Atentou dito projeto em excluir da permissão as áreas de trânsito exclusivo, restrito e de segurança bem como os resguardos como guias rebaixadas.

Atendeu ao que preceitua o artigo 173, III e IV da Lei Orgânica, deixando à Secretaria Municipal de Transportes a responsabilidade pela regulamentação da emissão da competente autorização.

Amparado no artigo 13, I, da Lei Orgânica é louvável, ainda, o propósito do nobre Vereador do ponto de vista isonômico uma vez que os oficiais de justiça foram contemplados com esta medida através da Lei Municipal 10.905/90.

Pelos exposto, somos

Pela legalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26 de abril
de 1.993

Presidente

Relator

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 04/05/93

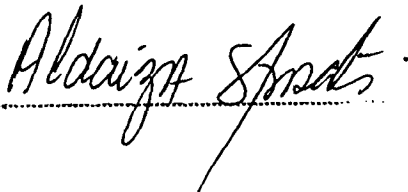

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Folha n.º	do proc
N.º	de 19
O funcionário	

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 05/05/93 às 14:00 h.

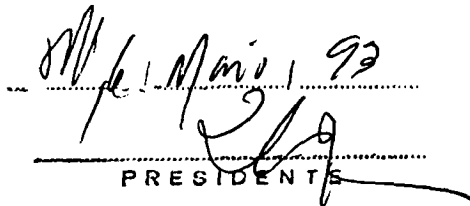

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR



PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


PRESIDENTE

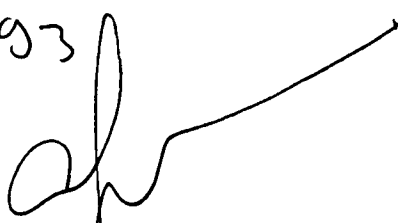


Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha n.º	08	do proc.
N.º	192	de 1993
O funcionário	<i>S. Paulo</i>	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/05/93


Ver. Aldaiza Sposati

Relator

Deferido


Ver. Zulaide Cobra Ribeiro

Presidente

PARECER N.º

PARECER
0467/93

DA COMISSÃO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE.

Visa o projeto de lei 192/93 dispor sobre estacionamento, com licença prévia dos Agentes Fiscais de Renda da União, Estado e Município. Pela proposta os Agentes Fiscais poderão estacionar seus veículos, quando em serviço, em qualquer via pública, desde que em dias úteis da semana e não interrompendo o fluxo de tráfego.

Permitir a transgressão da norma que proíbe estacionar-se em certas vias da cidade, significa prejudicar a coletividade, o que também acarretaria um agravamento dos congestionamentos de trânsito. A proposta, além disso, visa beneficiar uma corporação, em virtude do argumento de se proporcionar melhores condições de trabalho, excluindo outras diversas categorias.

Em virtude do acima exposto, é contrário o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, 26 de maio de 1993.

ALDAIZA SPOSATI

RELATORA

ZULAIÊ COBRA RIBEIRO

PRESIDENTA

contrário ao parecer

[Assinatura]

contrário ao parecer

[Assinatura]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 05 / 93 pág. 346
coluna 2^a conferido: A

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 28 / 05 / 93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 31/5/93 as 16:00 h. JMS

Ao nobre Vereador Archiardo Louco
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

11/5/93

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data original para informação, rubricado sob
folha n.º 10 / 14 / 06 / 93 a) JMS



Câmara Municipal de São Paulo

AGUARDAR ATÉ 22/6

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 192/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

14/06/93.
RELATOR.

DEFIRO, EM 19/06/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

REPUBLICA DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 1.231/06
de 12 de maio de 2006
do Sr. Prefeito Municipal
ao Sr. Secretário Municipal de Administração

Assunto: Licitação nº 1.231/06

Referência: Edital nº 1.231/06

Assinatura do Sr. Prefeito Municipal: _____

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE, Juntado nesta data pagal para impressão fabricada sob	
folha n.º <u>11</u> <u>123106</u> <u>PB</u> a) <u>[assinatura]</u>	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do Proc.
N.º 192 de 1993
O Funcionário *res*

Requerimento

22/6

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Senhor Secretário,

DETERMINO, nos termos dos artigos 63 e 64 do Regimento Interno desta Casa, que o presente processo (*PL 192/93*) siga sua tramitação normal, tendo em vista que:

1) em *01.10.1993*, esta Presidência deu entrada a Requerimento P solicitando o reexame deste projeto por parte da Comissão de Constituição e Justiça, pois esta o encaminhará sem parecer; apenas com relatório, e

2) até esta data, em que o prazo regimental expira, o Egrégio Plenário não se manifestou sobre o referido Requerimento.

24 10/6/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 24/06/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24.6.93 as 14:30 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

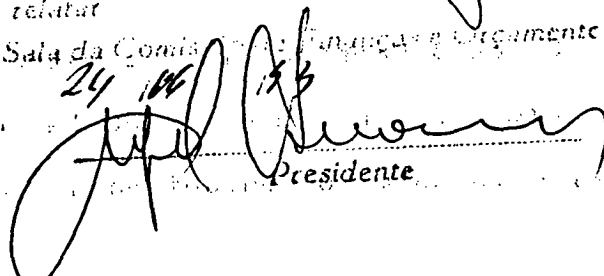
10 nome Vereador

para relatar

Sala da Comis

Finanças e Orçamento

24/06/93


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ata da 1ª reunião ordinária de 1993

folhas de nº 12 a 14/10/08/93





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
n.º 12 192 de 1933
n.º funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/08/93

RELATOR

DEFERIDO:

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

FARECEER
0924/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 192/93

Folha n.º 13 do proc
n.º 12 192 do 1933
o 10.º de maio

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, autorizar, mediante licença prévia e através de identificação, os agentes fiscais de renda da União, do Estado ou do Município, do serviço ativo, sem exceção, com âmbito de trabalho na cidade de São Paulo, a estacionarem seus veículos em qualquer via pública, desde que em dias úteis da semana e que não interrompam o fluxo de tráfego.

O projeto em tela estabelece que a Secretaria Municipal de Transportes regulará a emissão da competente autorização nominal e intransferível, renovável anualmente, e que o tempo máximo de permanência do veículo será de quatro horas, não podendo ser renovado na mesma vaga.

Segundo a justificativa, objetiva-se auxiliar os servidores que coíbem a evasão fiscal e a sonegação de tributos.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que poderão ocorrer abusos não evitáveis pela fiscalização, na medida em que a simples apresentação da autorização nominal e intransferível quando do estacionamento num logradouro onde haja zona azul, por exemplo, acarretando perda de arrecadação para o erário municipal, não constitui prova efetiva de que os agentes



Câmara Municipal de São Paulo

fiscais estejam efetivamente a serviço.

Em vista do exposto, contrário, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de agosto de 1993.

Presidente

Relator

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12/08/93 pág. 39

coluna 2ª conferido: *US*

A A.T.M.

- Em, 12/08/93

MJ

- MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

192

de 19

93

24.03

93

(a)

15
Maniuf

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	# 15#
Arquivo em	25-03-97
O. Func.º	<u>[assinatura]</u>
LINA ANGÉLICA MARIA GOMASKAS Documentalista	

LEI N. 10.903 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Revoga o artigo 4.º, da Lei n. 8.776 (¹), de 6 de setembro de 1978

Eduardo Matarazzo Suplicy, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do § 7.º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica revogado o artigo 4.º da Lei n. 8.776/78, que estabelece normas para a alteração da denominação de logradouros públicos, no Município de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1978, pág. 197.

LEI N. 10.904 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a implantação de um sistema de produção de leite de soja, de alto valor protéico, popularmente chamado de "Vaca Mecânica", nas Escolas Municipais, como reforço alimentar na merenda escolar, e dá outras providências

Eduardo Matarazzo Suplicy, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do § 7.º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído na Rede Municipal de Ensino a obrigatoriedade do fornecimento de "Leite de Soja" como reforço alimentar na merenda escolar.

Art. 2.º Será da competência do Executivo Municipal a implantação do sistema, bem como o seu manuseio operacional, sua produtividade, distribuição e manutenção.

Art. 3.º Será da competência do Executivo para a implantação e funcionamento do sistema, a montagem de quadro de pessoal, e a contratação de nutricionista, operadores, serventes e técnicos especializados no assunto.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

➤ LEI N. 10.905 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o estacionamento de veículos dos Oficiais de Justiça mediante licença prévia

Eduardo Matarazzo Suplicy, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do § 7.º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Os Oficiais de Justiça do serviço ativo, sem exceção, com âmbito de trabalho na capital, ficam autorizados mediante licença prévia, e através de identificação, a estacionar os seus veículos em vias públicas secundárias e em Zonas Azuis, desde que em dias úteis da semana e que não interrompam o fluxo de tráfego.

Art. 2.º Excetuam-se do referido no artigo anterior, as áreas de tráfego restrito e exclusivo, áreas de segurança e os resguardos, compreendendo os postos

de embarque e desembarque, hidrantes, guias rebaixadas, hospitais, templos religiosos e escolas.

Art. 3.º A Secretaria Municipal de Transportes regulará a emissão da competente autorização nominal e intransferível, renovável anualmente.

Art. 4.º O tempo máximo de permanência do veículo será de 4 (quatro) horas, não podendo ser prorrogado na mesma vaga.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 10.906 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a atualização e divulgação do cadastro das áreas públicas não edificadas e pertencentes ao Município

Eduardo Matarazzo Suplicy, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo obrigado a atualizar e publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, a relação de todas as áreas públicas não edificadas pertencentes às empresas municipais e à Administração direta.

Parágrafo único. A divulgação do cadastro, além de especificar o tamanho das áreas, sua exata localização e as zonas de uso a que pertencem, de acordo com a Lei de Zoneamento, deve ser feita anualmente durante o mês de abril, a partir de 1991.

Art. 2.º Caberá ainda ao Executivo divulgar no "Diário Oficial" do Município, no mesmo período previsto no artigo 1.º, a relação das áreas cedidas a entidades particulares, assim como a data em que terminarão as cessões.

Art. 3.º Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei n. 5.274 (¹), de 5 de julho de 1957.

(1) Município de São Paulo, 1957, pág. 92.

LEI N. 10.907 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a destinação de espaços para ciclovias no Município de São Paulo, e dá outras providências

Eduardo Matarazzo Suplicy, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do § 7.º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estabelecido para as construções de avenidas, no Município de São Paulo, a partir da publicação desta Lei, da obrigatoriedade de demarcação de espaços para ciclovias.

Parágrafo único. Entende-se por ciclovias, espaços demarcados no leito carroçável de avenidas, exclusivas para veículos que não contenham tração motora.

Art. 2.º Fica estabelecido nas atuais avenidas, de acesso aos parques públicos do município, demarcação de ciclofaixas, destinadas aos usuários nos sábados e domingos.

Folha n.º
N.º
C.º
funcionário
do proc.
4.19

copia legislativo
Registro 970 na tela

(INSEÇÃO) Registro encontrado

Folha n. _____ do proc
N. _____ de 10
C funcionário _____

ATM - ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

PROCESSO Nº: 03-13668/90-0 PROTOCOLO Nº: DATA / / HORA : :
NATUREZA P. Lei Nº: 0137/89 DATA 23/04/89 89 89
PROMOVENTE OSVALDO GIANNOTTI
ASSUNTO D.SB/ESTACIONAMENTO DE VEICULOS DOS OFICIAIS DE JUSTICA MEDIANTE
LICENCA PREVIA.
PESQUISA
OBS.: LEI N.10.905 DE 18/12/90

copia legislativo
Registro 867 na tela

(INSEÇÃO) Registro encontrado

ATM - ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

PROCESSO Nº: 05-03898/90-0 PROTOCOLO Nº: DATA / / HORA : :

NATUREZA P. Lei Nº: 0028/89 DATA 23/02/89 89 89

PROMOVENTE BRUNO FEDER

ASSUNTO D.SB/ESTACIONAMENTO COM LICENCA PREVIA,DE VEICULOS DOS
AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO E AGENTES FISCAIS DO MUNICIPIO

PESQUISA

ORÇ.: REJEITADO

ASSUNTO

FOLHA Nº DE LEGISLAÇÃO

LOGRADOUROS PUBLICOS - USOS E PROIBICOES - ESTACIONAMENTO

Nº (de) 9

C funcionario

	DECRETO/LEI/OUTROS	PUBLICAÇÃO	REV.	ALT.
() PL PROJETO DE LEI	CAMARA -	28 / 89	090389	1
AUTORIZA AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO E AGENTES FISCAIS MUN. ESTACIONAREM EM QUALQUER LOCAL				
() PL PROJETO DE LEI	CAMARA -	137 / 89	190589	1
AUTORIZA OFICIAIS DE JUSTICA DO SERVICO ATIVO ESTACIONAREM EM QUALQUER VIA PUBLICA				
() D DECRETO	-	27764 /	200589	1
AUTORIZA PLAT REAJUSTAR PRECOS (2 HORAS-4,11 UFM); REVOGA D 25687/88				
() PL PROJETO DE LEI	CAMARA -	193 / 89	300589	
LIBERACAO ESTACIONAMENTO "ZONAS AZUIS" P/COMISSARIOS DE MENORES				
- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()				
CONTINUA				